



Processo nº : 10880.032218/94-08  
Recurso nº : 109.452  
Acórdão nº : 201-78.676

Embargante : PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : Mtu Motores Diesel Ltda.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-77.485, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

**"IPI. PROCESSO REFLEXO.**

*A cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados formalizada em decorrência de exigência do IRPJ deve acompanhar a decisão do processo matriz.*

**Recurso provido."**

**Embargos acolhidos.**

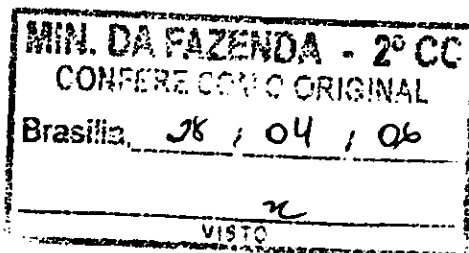
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-77.485, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

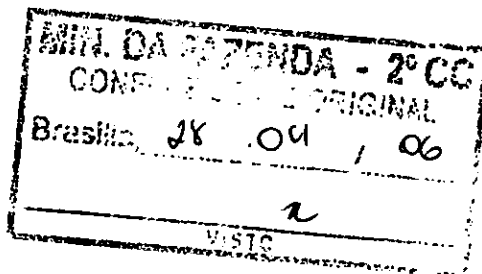
*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Processo nº : 10880.032218/94-08  
Recurso nº : 109.452  
Acórdão nº : 201-78.676

Embargante : PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 5 a 9 exige o IPI não recolhido no período relativo aos exercícios de 1990 e 1991, em decorrência do lançamento de ofício efetuado para a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, por suposta omissão de receitas.

A recorrente impugnou o lançamento, aduzindo, em sua defesa, que os valores recebidos por ela referem-se a doações de sua sócia estrangeira e que foram creditadas em sua conta-corrente através de remessas financeiras do Uruguai para o Brasil:

A Decisão DRJ/SPO/SP nº 15.525/97-11.3426 indeferiu a impugnação, retificando de ofício o lançamento, ostentando a seguinte ementa:

### "OMISSÃO DE RECEITAS

*Constatada a omissão de receitas em empresas industriais, torna-se exigível a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

### IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

### LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO".

Decidiu o julgador *a quo* não prosperar a cobrança dos juros com base na Taxa Referencial Diária - TRD, tendo sido, ainda, reduzido o percentual da multa de 100% para 75%.

Ainda irresignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 147/156, alegando que:

- 1) os valores recebidos do exterior são provenientes da sócia alemã;
- 2) os valores foram incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- 3) as remessas internacionais de dinheiro são permitidas pela legislação; e
- 4) o auto de infração foi lavrado baseado em meras presunções, o que é inadmitido.

Intimada a efetuar o depósito como garantia recursal, fl. 159, a recorrente juntou o comprovante à fl. 160.

Em sessão de julgamentos de 16/02/2004, esta Colenda Câmara decidiu por negar provimento ao presente recurso, uma vez que a Colenda 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiu, nos autos do processo principal, pela constatação de omissão de receita pela empresa recorrente.

Desta forma, havendo sido constatada a omissão de receitas por aquele Colegiado, nos autos do processo principal, o Imposto sobre Produtos Industrializados, processo reflexo, tornou-se exigível, razão pela qual o recurso foi negado, conforme se depreende da seguinte ementa:

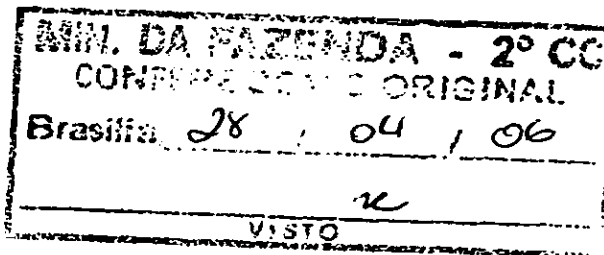
*Sou*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.032218/94-08  
Recurso nº : 109.452  
Acórdão nº : 201-78.676



2º CC-MF  
Fl.

**"IPI. PROCESSO REFLEXO.**

*A cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados formalizada em decorrência de exigência do IRPJ deve acompanhar a decisão do processo matriz. Recurso a que se nega provimento.*

**Recurso negado**". (Acórdão nº 201-77.485)

Às fls. 181/213, a recorrente apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando Acórdão divergente da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, sobre a mesma matéria versada nestes autos, proferiu decisão em sentido diverso, demonstrando, assim, que a decisão proferida pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a qual norteou o julgamento proferido por esta Colenda Câmara, é em sentido oposto à decisão proferida pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que entendeu não ter havido omissão de receitas por parte da recorrente.

Em análise para admissibilidade do recurso especial interposto, a i. Presidente desta Câmara tomou conhecimento da existência dos dois Acórdãos divergentes proferidos sobre o mesmo recurso voluntário da contribuinte, o da 7ª e o da 8ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes.

Em decorrência, foi expedido o Ofício nº 236 de fls. 221/223 ao i. Presidente do 1º Conselho de Contribuintes noticiando o ocorrido e solicitando esclarecimentos sobre qual dos Acórdãos deveria prevalecer, se o da 7ª Câmara ou se o da 8ª Câmara.

Por meio do Despacho nº 108-100/2005 de fls. 232/233 foi esclarecido que prevalece o Acórdão proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o qual deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte nos autos principais.

Isto porque, de acordo com informações prestadas pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte/Lapa-SP e a EQ Controle e Cobrança de Crédito Tributário - Derat/São Paulo-I, verificou-se que, após a decisão de 1ª instância administrativa, o processo principal foi desmembrado, formando o de nº 10880-032217/94-37, tendo em vista o cancelamento de parte da exigência fiscal, o que deu origem a recurso de ofício, havendo a contribuinte interposto recurso voluntário, que seguiu nos autos do Processo Principal de nº 13804-000761/98-16.

Assim, a 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiu, no Processo de nº 10880-032217/94-37, tanto o recurso voluntário quanto o de ofício, enquanto que a 8ª Câmara daquele Colegiado decidiu, no processo original (nº 13804-000761/98-16), o recurso voluntário, e ambas decisões conflitaram entre si.

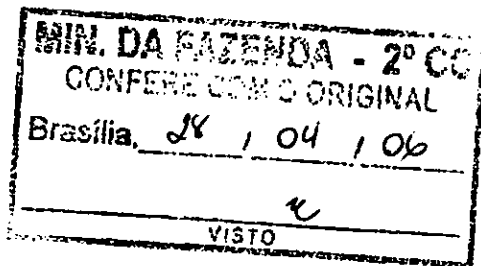
Prestados os esclarecimentos pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes sobre o Acórdão da 8ª Câmara, que deveria prevalecer quanto ao julgamento do recurso voluntário, a i. Presidente deste 2º Conselho de Contribuintes opôs embargos de declaração, às fls. 235/238, manifestando entendimento no qual o Acórdão nº 201-77.485, anteriormente proferido por esta Câmara, deve ser retificado, tendo em vista prevalecer o entendimento proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes nos autos do processo principal, cujos reflexos ora se aplicam no presente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.032218/94-08  
Recurso nº : 109.452  
Acórdão nº : 201-78.676



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela i. Presidente deste 2º Conselho de Contribuintes contra o Acórdão de nº 201-77.485, manifestando pela sua retificação, tendo em vista que a decisão anterior pautou-se em Acórdão proferido pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, quando na verdade deveria ter seguido entendimento esposado pela 8ª Câmara daquele Colegiado.

Na ementa do Acórdão proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes ficou consignado, no que pertine à questão da alegada omissão de receita por parte da recorrente, que:

"(...)

*OMISSÃO DE RECEITAS - Incabível a presunção de omissão de receitas, quando o sujeito passivo comprova através de documentos hábeis e idôneos as remessas financeiras efetuadas por sua matriz no exterior.*

(...)"

Assim, aquela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, na matéria específica, deu provimento ao recurso da contribuinte.

Desta forma, levando-se em conta que a decisão destes autos deve seguir aquela prolatada nos autos principais e que a questão das decisões divergentes proferidas pelas 7ª e 8ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes foi sanada, entendo que os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos.

Voto, pois, no sentido de conhecer e acolher os embargos declaratórios para retificar o Acórdão de nº 201-77.485 e, em consequência, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO 